

EXMO. SENHOR PREGOEIRO DO PP 8/2010 DE JOAÇABA-SC

9							
	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC						
	Protocolado as fls. do livro nº						
	Req. Nº 113376 em 26 109 120 6						
	Pago cfe. Guia nº						
	Laurdes						

INTERLEX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, por seu representante lega, vem, tempestivamente apresentar recurso administrativo em face da licitante JULIO CESAR FERNANDES TRANS – ME segundo os fatos e fundamentos a seguir:

DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA

A recorrida apresentou proposta de preços no valor de R\$ 18.000,00 para a realização do objeto descrito no edital.

No entanto, em atendimento ao item 5.1.2 do edital, a recorrida apresentou planilha de custos contendo valor diverso do proposto, somando R\$ 16.005,46.

Havendo incompatibilidade dos valores apresentados a proposta torna-se nula, uma vez que impossível se aferir qual o valor efetivamente apresentado para a realização dos serviços.

Ocorreu também o desatendimento à previsão do edital, senão vejamos:

"5.1.2. Planilha de Custos de formação de preços para o item cotado, com duas casas decimais e com detalhamento <u>de todos</u> os elementos que influenciaram no preço proposto para a contratação"

Sendo o valor dos custos menor do que a proposta, é de se concluir que a recorrida deixou de incluir na planilha de custos elementos que influenciaram no preço, desatendendo ao edital a que está vinculado.

A esse respeito:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo





Interlex

Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros)

Ante o exposto, a recorrida deixou de cumprir os requisitos do edital, não havendo outra solução senão a sua desclassificação.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando a planilha de custos apresentada pela recorrida, o preço do serviço proposto seria de R\$ 16.005,46, o que equivale a menos de 50% da segunda menor proposta de R\$ 34.950,00.

Apesar de possuir sede a mais de 400km de Joaçaba, apresentou preço muito distante das demais propostas o que por si só já apresenta-se inexequível, assim como muito distante do preço máximo proposto pela municipalidade (R\$ 40.000,00).

Na planilha de custos a recorrida, por exemplo, incluiu despesas de deslocamento (viagens) no importe de R\$ 450,00, Hospedagem no valor de R\$ 450,00 e alimentação no importe de R\$ 1.000,00.

Conforme já dito, a empresa recorrida encontra-se situada a 400km de Joaçaba. Considerando que em uma só viagem de São José/Joaçaba/São José seriam percorridos ao menos 800km de distância a um preço médio de mercado de R\$ 0,70/km (doc. Em anexo), seriam necessários R\$ 560,00 para uma única viagem. Logo, o valor previsto na planilha de custos mostra-se inexequível.

Isso sem dizer que a CONTRATADA deverá visitar por inúmeras vezes a sede do Município para diversas finalidades, especialmente as previstas no item 1.2.5 e subitem 6.5 do Anexo I do edital.

Ainda que a recorrente alegue que irá se utilizar de mão de obra local, merece ser desclassificada.

Isso porque a vencedora não poderá subcontratar para a realização dos serviços.





interlex

Em segundo lugar, estaria utilizando-se de má fé, uma vez que previu na planilha de custos despesas com hospedagem e alimentação, deixando evidente que haveria pessoas de fora do município prestando o serviço.

Há também total divergência entre os valores apresentados para hospedagem e alimentação, onde o valor previsto para esta é duas vezes maior do que o valor daquela????????

DA NULIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida desatendeu ao disposto no item 6.1.8 do edital que previa:

"6.1.8. Atestado ou certidão de capacidade técnica que comprove que a empresa proponente prestou ou vem prestando serviços **pertinentes e compatíveis** em características com o objeto desta licitação"

O objeto da licitação por sua vez é o seguinte:

"1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de consultoria técnica visando a realização de estudos e elaboração de propostas para adequação do Plano de Cargos e Salários dos servidores do quadro permanente (estatutários e efetivos) da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Joaçaba, SC

O atestado apresentado pela recorrida possui caráter totalmente diverso do objeto da licitação, referindo-se a estudo logístico de transporte de mercadorias, em nada se referindo a servidores públicos (efetivos e estatutários) e vinculados a administração pública (direta ou indireta), fazendo referência a Pessoa Jurídica de direito privado.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 313), a "expressão qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investida em fase anterior ao exame das propostas. Em face atual sistemática, não se





interlex

pode sequer admitir formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação."

O mesmo autor reconhece (in ob. cit. p. 314), que "tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas de ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade."

Dessa forma, admite-se a comprovação de "experiência anterior" na execução de serviços semelhantes aos dos licitados, como forma de preenchimento da exigência da "qualificação técnica", na modalidade "comprovação da aptidão para desempenho" previsto no citado inciso II, art. 30, Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A doutrina afirma que "o produto da experiência é o conhecimento (...). Esse conhecimento pode tornar-se, inclusive, critério de seleção do sujeito para contratação". E ainda que "o tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro" (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 316)

Não tendo a recorrida demonstrado conhecimento quanto ao objeto da licitação, logo não pode ser habilitada a participar, merecendo ser desclassificada a sua proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, intimando-se a recorrida para que apresente sua resposta, caso queira, e ao final seja ela desclassificada por não atender aos requisitos do edital em epígrafe, dando-se prosseguimento ao processo licitatório nos termos da lei 8666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Joacaba-SC, 26 de Fevereiro de 2010.

INTERLEX CONS. E ASSES. LTDA Vagner Miollo Langaro – Sócio Administrador

ONODNO



Idioma: Português

Faça sua reserva Informações sobre aluguel INFORMAÇÕES SOBRE ALUQUEL Frotas e Tarifas Rede de Agências Informações Gerais Corporate Agências de Viagem Frotas e tarifas Aluguel Mensal Replacement Se você também quiser ver as tarifas, selecione uma cidade abaixo. Aluguel de Frotas FLORIANOPOLIS - SC Programa Fidelidade Institucional Contato Tarifa Km Controlado Tarifa Km livre Grupos Relações com Investidores referência Diaria + Km Diária Semana + dia extra Α R\$ 39,90 + R\$ 0,46 R\$ 99,90 R\$ 595,00 + R\$ 85,00 ECONOMICO C R\$ 75.00 + R\$ 0,69 R\$ 139,00 R\$ 833,00 + R\$ 119,00 F R\$ 95,00 + R\$ 0,89 R\$ 178,00 R\$ 1.064.00 + R\$ 152.00 INTERMEDIARIO M R\$ 101,00 + R\$ 0,95 R\$ 189,00 R\$ 1 134.00 + R\$ 162.00 INTERMEDIARIO WAGON (CWMR) H R\$ 157.00 + R\$ 1.49 R\$ 294.00 R\$ 1.764.00 + R\$ 252.00 EXECUTIVO K R\$ 190,00 + R\$ 1.60 R\$ 357,00 R\$ 2.135,00 + R\$ 305,00 EXECUTIVO LUXO (FDMR) N R\$ 83,00 + R\$ 0,79 R\$ 154.00 R\$ 917,00 + R\$ 131,00 PICK-UP

U FURGAO (MKMN)	Fiat Fiorino Furgão 13 + modelos	R\$ 91,00 + R\$ 0,86	R\$ 167,00	R\$ 1.001,00 + R\$ 143,00	
V PICK-UP (MPMR)	GM Montana 1.4	R\$ 95,00 + R\$ 0,88	R\$ 175,00	R\$ 1.050,00 + R\$ 150.00	
UTILITARIO (CVMN)	VW Kombi 1.4	R\$ 123,00 + R\$ 1,26	R\$ 223.00	R\$ 1.337,00 + R\$ 191,00	
R MINIVAN (MVMR)	Fiat Doblo 1.8	R\$ 132,00 + R\$ 1.29	R\$ 246,00	R\$ 1.470.00 + R\$ 210,00	
P 4X4 ESPECIAL (XFMR)	GM S10 + modelos	R\$ 262,00 + R\$ 2,77	R\$ 467,00	R\$ 2 919,00 + R\$ 417.00	
 <u>voltar</u>				top	<u>00</u> a